

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2005**

Altera o § 7º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer os critérios a serem adotados na regionalização do gasto da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 7º do art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 165. ....**

.....  
§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, na forma de lei complementar, que adotará como critérios para a alocação regional das despesas orçamentárias a população, a renda *per capita*, a expectativa de vida ao nascer, a mortalidade infantil e a educação.

..... (NR)”

**Art. 2º** O art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 35.** O disposto no art. 165, § 7º, da Constituição será cumprido de forma progressiva, até que a renda *per capita* de cada uma das regiões corresponda a, no mínimo, 80% da renda *per capita* do País.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata o art. 165, § 7º, da Constituição, excluem-se das despesas totais as relativas:

I – à segurança e defesa nacional;

II – às despesas com pessoal dos órgãos federais no Distrito Federal;

III – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

IV – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

V – às transferências constitucionais para os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

VI – a outros itens, conforme disposto em lei complementar.

§ 2º .....

§ 3º O projeto de lei orçamentária incluirá relatório detalhado da aplicação dos critérios estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 165, § 7º, da Constituição e não poderá ser objeto de deliberação pelo Congresso Nacional se não comprovar a observância desses critérios.

§ 4º A lei complementar de que trata o art. 165, § 7º, da Constituição poderá criar restrições à execução financeira para assegurar o cumprimento dos critérios de alocação regional das despesas públicas que estabelecer. (NR”

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia do segundo exercício financeiro posterior à sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A economia brasileira registrou significativos avanços em diversas áreas nos últimos dez anos. Como exemplo, podemos citar a estabilidade monetária e redução da vulnerabilidade externa. Infelizmente, o combate às diferenças inter-regionais de renda e de qualidade de vida não faz parte dessa lista. Nesse quesito, as políticas públicas têm-se mostrado claudicantes e ineficientes.

Muitas conquistas se consolidaram desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. A Constituição marcou o retorno à vida democrática, o revigoramento das instituições e a reafirmação dos direitos sociais. No entanto, as imensas e persistentes diferenças entre os estados mais ricos e os mais pobres – não por acaso uma das prioridades da nova Carta Magna, evocada em seu art. 3º, III – lançam dúvidas sobre a tradução da letra da lei na efetiva ampliação dos direitos sociais a todos os cidadãos do País.

Pelo contrário, a extinção das superintendências regionais de desenvolvimento – Sudam e Sudene – demonstra o retrocesso que tem ocorrido nessa área.

É louvável que o Senado Federal esteja, atualmente, envolvido na avaliação e no aperfeiçoamento da proposta de recriação desses organismos, conferindo-lhes nova estrutura e novos instrumentos, mais adequados ao objetivo de criar as condições para um desenvolvimento nacional mais equilibrado e a uma distribuição mais equitativa da riqueza entre as diversas unidades da Federação.

No entanto, a experiência comprova que essa iniciativa precisa ser complementada por outras, dentre as quais destacamos o estabelecimento de regras para uma distribuição regional mais justa e equitativa do gasto federal.

A importância dessas medidas dificilmente pode ser exagerada. Segundo estimativas feitas com dados do IBGE, a Região Nordeste, apesar de todo o esforço despendido na última década, avançou de uma renda *per capita* de cerca de 46,2% da média nacional, em 1991, para cerca de 48,4% da média nacional, em 2002. Já o Norte caiu de 69% da renda *per capita* média para 64,7%. Não resta dúvida de que as políticas atualmente vigentes não têm atingido os resultados desejados, e precisam ser reforçadas.

É nessa linha que esta proposta pretende avançar, resgatando uma idéia que surgiu com a Constituição Federal de 1988, mas que ficou restrita à letra da lei, sem ter sido posta em prática durante os dez anos previstos para sua vigência. Trata-se do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que prevê que a distribuição dos gastos federais entre as regiões deve observar critério populacional.

A eficácia dessa proposta reside na complementaridade dos gastos estaduais e federais. Como cada esfera de governo tem uma vocação diferente das demais, não basta aumentar as disponibilidades dos governos estaduais; é necessário também que o governo federal esteja mais presente nas regiões menos favorecidas, porque há projetos que, por sua natureza, só são viáveis se realizados pela União.

A PEC que ora submetemos aos nobres Parlamentares nada mais é do que a retomada daquela idéia original, com alguns aperfeiçoamentos. Primeiro, propomos que os critérios para a regionalização dos gastos federais passem a incluir, além da população, a renda *per capita*, a educação, a expectativa de vida ao nascer e a mortalidade infantil. Propomos também que lei complementar estabeleça, a partir desses critérios, a fórmula exata para o cálculo da regionalização das despesas federais. Somente assim chegaremos a

uma distribuição regional mais justa do gasto público, induzindo a União a gastar mais onde os seus programas e projetos são mais necessários.

Segundo, retiramos da lista de exceções os projetos prioritários do plano plurianual, conceito que, a rigor, jamais existiu, e que só serviria para nuclar a interpretação e aplicação das regras propostas.

Adicionamos às exceções as transferências constitucionais para estados, municípios e o Distrito Federal, que, a rigor, são transferências de receita, e não gastos efetivos em projetos e programas federais nas regiões. É importante manter essa distinção para que as discussões de cada uma dessas políticas ocorra em separado.

Em seguida propomos que a lei complementar possa estabelecer outras exceções à incidência da regra, cuja conveniência será avaliada durante sua tramitação no Congresso Nacional.

Finalmente, propomos que a distribuição regional do gasto federal seja documentada de forma transparente, permitindo seu acompanhamento durante a tramitação da proposta orçamentária, que não poderá ser aprovada sem a comprovação do cumprimento das regras estabelecidas. Da mesma forma, propomos que a lei complementar crie os mecanismos para assegurar o cumprimento das regras de regionalização do gasto, para evitar que a execução do orçamento (que, atualmente, tem caráter de autorização ao Poder Executivo) deixe de observá-las.

Frente ao exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares a essa iniciativa, que reputamos fundamental para a construção de um País mais justo, mais próspero e mais solidário.

Sala das Sessões,

<b>NOME DO PARLAMENTAR</b>	<b>ASSINATURA</b>
1. <b>Senador TASSO JEREISSATI</b>	
2.	
3.	
4.	
5.	

6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	

29.	
30.	